ATO N° 04, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

(Revogada pela Portaria PGJ nº 142, de 14 de fevereiro de 2020)

Dispõe sobre o procedimento de proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, do inciso XXXVI do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 116, de 6 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceu as regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função, cabendo a cada Ministério Público normatizá-la nos termos do art. 10:

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para a autonomia, o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público e a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o serviço de proteção pessoal capaz de proteger a integridade física de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

CONSIDERANDO o disposto no §1°, do art. 9°, da Lei n° 12.694, de 24 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o <u>art. 3.º, do Ato Normativo n.º 002, de 2 de maio de 2012</u>, dispõe que a Assessoria Militar do Ministério Público-ASMI/GAP, a Inteligência e a Contrainteligência Institucional integram a estrutura e são coordenadas pelo GAECO;

CONSIDERANDO que o <u>inciso X, do art. 4.º, do Ato</u> <u>Normativo n.º 002, de 2 de maio de 2012</u>, dispõe que cabe ao GAECO assessorar o Procurador-Geral de Justiça e o Subprocurador-Geral de Justiça Institucional na definição e na implementação das Políticas de Segurança Institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato ou notícia que implique risco concreto ou ameaça à integridade física de membro ou de seus familiares, em razão do exercício funcional, o membro deverá comunicar formalmente ao Procurador-Geral de Justiça que adotará, por meio do órgão de segurança institucional – GAECO/Assessoria Militar, as medidas protetivas que o caso demanda, inclusive a proteção pessoal ou segurança aproximada, caso solicitada, sem prejuízo da comunicação à Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Em situação de urgência, o membro poderá comunicar diretamente ao GAECO/Assessoria Militar, que adotará as medidas necessárias e dará ciência dos fatos ao Procurador-Geral de Justiça, informando-lhe sobre as providências adotadas.

Art. 2º A Instituição adotará as medidas necessárias para que os riscos a que estejam submetidos o membro ou seus familiares, em razão do exercício funcional, sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados, de modo dinâmico, profissional e proativo.

Art. 3º No procedimento para identificação e gestão do risco, o GAECO/Assessoria Militar deverá considerar, além de outros, os seguintes fatores:

I – a geografia, a cultura, as características locais e regionais em relação à criminalidade;

 II – o histórico, a capacidade técnica, logística, financeira e de mobilização de pessoal do ator hostil para a realização da ação;

III – a natureza e motivação do fato;

IV – a segurança das áreas e instalações do ambiente de trabalho e residência do membro e de sua família, bem como as rotinas pessoais e profissionais do membro e de sua família;

§1º Para a análise de que trata este artigo, além de outras medidas, poderão ser efetuados levantamentos de dados e informações, notadamente por meio de entrevistas dos envolvidos e de testemunhas, pesquisas em bases de dados, inspeções locais e contatos com órgãos de segurança e de inteligência de outras instituições.

§2º A situação de risco será reavaliada periodicamente para o efeito de manutenção, aprimoramento ou cessação das medidas adotadas para garantia da segurança do ameaçado e de sua família.

- **Art. 4º** Nos casos urgentes, segundo avaliação preliminar, será prestada proteção pessoal imediata ao ameaçado, adequando-se a medida, se for o caso, logo após a instrução do procedimento.
- **Art. 5º** A situação de risco ou de ameaça será comunicada ao órgão de segurança institucional GAECO/Assessoria Militar e à Polícia Judiciária, para os fins do <u>art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.</u>

Parágrafo único. Se efetuada avaliação de risco pela polícia judiciária, o responsável pelo órgão de segurança institucional poderá promover reunião de cooperação com a autoridade policial para eventual adequação de ações a serem realizadas.

- **Art. 6º** Autorizada medida de proteção pessoal, que deverá ser precedida de planejamento técnico, operacional e logístico, assim como de alocação de recursos para execução das atividades, nos limites orçamentários e financeiros disponíveis, o membro ou familiares beneficiados deverão se submeter, entre outras indicadas caso a caso, às seguintes obrigações:
- I acatar as restrições definidas pela coordenação da segurança GAECO/Assessoria Militar, de forma a evitar exposição desnecessária, principalmente em locais abertos ou de aglomeração de pessoas, que possam aumentar o grau de risco;
- II acatar, em situações de rotina e de emergência, as recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança nos deslocamentos motorizados e a pé, bem como nos locais de permanência fora da(s) residência(s) indicada(s) e do gabinete de trabalho;
- III informar, com antecedência, dados da agenda pessoal, que possibilitem a necessária avaliação do risco e da conveniência da manutenção do compromisso, bem como a necessária solicitação de apoio material e de pessoal a outros órgãos de segurança;
- IV comunicar de imediato aos agentes de segurança designados e ao GAECO/Assessoria Militar qualquer fato que possa servir de indicativo de ameaça ou hostilidade;
- V registrar Boletim de Ocorrência Policial referente à ameaça;
- VI dispensar, formalmente e sob sua responsabilidade, os policiais destacados, por meio de formulário próprio, quando entender que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses ou quando entender ser desnecessária a segurança aproximada;

- VII atentar para as normas de trânsito durante os deslocamentos, assim como respeitar os limites de velocidade quando em deslocamento com escolta, a fim de não comprometer a realização da segurança;
- VIII orientar os familiares, quando for o caso, sobre o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança.
- **Art. 7º** Na hipótese de descumprimento das regras de segurança previstas no art. 6º, poderá ser suspensa a medida de proteção adotada, comunicando-se com antecedência ao beneficiário e ao Procurador-Geral de Justiça.
- **Art. 8º** De acordo com a gravidade do risco ou ameaça, bem como com o grau de dificuldade em preveni-la ou neutralizá-la, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, dentre outras, as seguintes medidas de proteção:
- I segurança aproximada no local de trabalho;
- II segurança aproximada na residência;
- III acompanhamento e segurança aproximada nos deslocamentos relacionados ao desempenho das atividades institucionais;
- IV acompanhamento e segurança aproximada nos deslocamentos, ainda que não relacionados com o exercício da atividade funcional, desde que justificados;
- V atividade de proteção, cobertura e vigilância;
- VI inspeção ambiental.
- **Art. 9º** A decisão de concessão, modificação e retirada da medida de segurança pessoal ou aproximada a membro ou seus familiares será sempre do Procurador-Geral de Justiça, que o fará após vistas dos relatórios de avaliação de riscos da segurança institucional GAECO/Assessoria Militar e/ou da Polícia Judiciária e parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Institucional.
- **Art. 10.** A medida de proteção adotada poderá ser retirada a qualquer tempo por solicitação formal do protegido ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, quando cessados os motivos que ensejaram sua implantação.
- **Parágrafo único.** Na hipótese da Procuradoria-Geral decidir pelo encerramento da medida de proteção, o protegido deverá ser pessoalmente cientificado com antecedência.
- **Art. 11.** A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o descumprimento pelos beneficiários dos procedimentos de segurança definidos pela segurança institucional, nos termos

dos <u>arts. 7º e 9º da Resolução nº 116, de 6 de outubro de 2014.</u>

- **Art. 12.** Todos os registros e comunicações relativos a esta regulamentação deverão ser classificados, observados os graus de sigilo estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 13.** As situações em curso contempladas com segurança pessoal devem ser reavaliadas, nos termos do presente ato, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.
- Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 17 de agosto de 2015. EDER PONTES DA SILVA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial de 20/08/2015.